



Estado da Paraíba

Diário da Justiça

Nº 8844

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Sexta-Feira, 26 de novembro de 1993

PREÇO: CR\$ 100,00

PODER JUDICIÁRIO

PRESIDENTE - Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
VICE-PRESIDENTE - Des. ORLANDO JANSEN
CORREGEDOR DA JUSTIÇA - Des. JOSÉ MARTINHO LISBOA
PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA - Proc. ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
SECRETÁRIO GERAL - Dr. MÁRCIO ROBERTO SOARES FERREIRA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS (Pres.)
 Des. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
 Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES
 Des. PLÍNIO LEITE FONTES

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. GERALDO FERREIRA LEITE (Pres.)
 Des. ALMIR CARNEIRO DA FONSECA
 Des. RIVANDO BEZERRA CAVÁLCANTI
 Des. ANTÔNIO E. DE QUEIROGA

CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCOS ANTÔNIO S. MAIOR (Pres.)
 Des. MANOEL TAIGY DE Q. MELLO FILHO
 Des. MIGUEL LEVINO DE O. RAMOS
 Des. ORLANDO JANSEN
 Des. RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA (Pres.)
 Des. ORLANDO JANSEN
 Des. JOSÉ MARTINHO LISBOA
 Des. MANOEL TAIGY DE Q. MELLO FILHO
 Des. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
 Des. PLÍNIO LEITE FONTES

PROCURADORES

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Proc. EURICO SANTIAGO DE S. RANGEL
 Proc. JOSÉ MARCOS N. SERRANO
 Proc. MARIA DO SOCORRO DINIZ
 Proc. JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Proc. JÚLIO AURÉLIO M. COUTINHO
 Proc. ALCINDOR DE O. VILLARIM
 Proc. NEYDE FIGUEIREDO PORTO
 Proc. AGNELLO JOSÉ DE AMORIM

CÂMARA CRIMINAL

Proc. VANILDO C. P. DE VASCONCELOS
 Proc. NEWTON SOARES DE OLIVEIRA
 Proc. AMARÍLIA SALES DE FARIAS
 Proc. JOSÉ CARTAXO LOUREIRO
 Proc. JOSÉ LEMOS
 Proc. GETÚLIO CAMPÊLO SALVIANO
 Proc. BERTHA ÁUREA CUNHA BARROS
 Proc. WALTER M. DA SILVA PORTO

CORREGEDOR GERAL - Proc. ARTHUR GONÇALVES RIBEIRO

ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 23/93

MODIFICA DISPOSITIVO DO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e tendo em conta o que dispõe a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, resolve:

Art. 1º - O parágrafo 3º, do art. 3º, do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 3º - Cada cargo efetivo compreende cinco níveis, em ordem crescente de A a E, correspondendo, cada um, a um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento do imediatamente anterior, dando-se a ascensão do servidor, através de requerimento, em obediência aos seguintes critérios:

I - Nível A - os que preencham os requisitos para o provimento inicial;

II - Nível B - os que contem com curso de aperfeiçoamento em instituição oficial ou reconhecida, ministrado pelo Tribunal de Justiça ou a sua ordem; ou treinamento, curso específico, grau de escolaridade ou habilitação profissional, ou outros que providenciem um melhor desempenho de suas funções;

III - Nível C - os que contem com mais de dois anos consecutivos, ou três alternados, em cargo em comissão ou função de confiança;

IV - Nível D - os que possuam um entre os seguintes requisitos:

a) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança; ou

b) atividade especial delegada pelo Tribunal de Justiça, Conselho da Magistratura ou Tribunal Pleno; ou

c) merecido elogio, através de ato público, por parte do Tribunal de Justiça;

V - Nível E :

a) aquele que possuir curso de Bacharel em Direito; ou

b) ter-se havido no desempenho da função segundo a avaliação de desempenho com pontuação máxima, obedecidos os seguintes critérios:

1. produtividade, onde levar-se-á em conta o rendimento do servidor em serviço e sua capacidade de elaborar, criar e realizar tarefas;

2. eficiência, onde se considera a qualidade dos trabalhos executados;

3. assiduidade, onde se considera a responsabilidade do servidor no comparecimento diário ao trabalho;

4. pontualidade, onde verificar-se-á o fiel cumprimento do horário de trabalho.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 24 de novembro de 1993.

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
 PRESIDENTE